



Câmara  
Municipal

Lei nº 5.272 de 27 de JUNHO de 20 18

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
SINALIZAÇÃO SONORA NOS ELEVADORES  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (\*)**

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a informação sonora de andar e excesso de passageiros nos elevadores de prédios públicos ou privados, no âmbito do Município de Teresina, para assegurar as pessoas que têm deficiência visual independência e maior segurança.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se aplica somente aos elevadores novos ou que tenham sido substituídos/reformados, após a vigência desta Lei.

**Art. 2º** Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

**§ 1º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração; pagamento em dobro na reincidência, até o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – suspensão da utilização do elevador, por tempo determinado.

**§ 2º** Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

**§ 3º** No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 4º** O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais da Prefeitura Municipal de Teresina, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

*vele*

*pele*